REGULAMENTO (CEE) Nº 618/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa os contingentes iniciais para o ano de 1986 aplicáveis em Portugal para determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas de importação em Portugal de determinados produtos submetidos ao regime de transição por etapas, em proveniência de países terceiros (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência de um erro material cuja rectificação será feita, o Acto de Adesão não previu a aplicação de restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos da subposição 04.05 AI b) da pauta aduaneira comum provenientes dos países terceiros; que, tendo em conta a existência em Portugal, antes de 1 de Março de 1986, para os referidos produtos, de um regime baseado na interdição das importações, tais restrições se afiguram necessárias para chegar, de modo progressivo e equilibrado, à aplicação, no início da segunda etapa, do regime, baseado na liberdade de importação, previsto pela organização comum de mercado; que, em consequência, enquanto se ajudar a rectificação, enquanto se aguarda a rectificação supracitada, se afigura necessário prever, a título das medidas transitórias, a aplicação de restrições quantitativas para os produtos em causa; que, para a determinação do volume das referidas restrições quantitativas, se afiguram adequados os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3797/85, no que respeita aos produtos referidos no seu Anexo II;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3797/85 prevê, que, no que diz respeito aos produtos constantes do Anexo II do referido regulamento, o contingente inicial em 1986 para cada produto seja fixado na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existem estatísticas disponíveis ou que, no caso de esta disposição ter por consequência a fixação de um contingente inicial zero, este seja fixado em pelo menos 10 % do contingente inicial fixado para os mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que as informações disponíveis levam à aplicação do primeiro critério no que respeita aos pintos do dia e aos ovos para incubação e à aplicação do segundo critério no que respeita aos outros produtos;

Considerando que, para assegurar uma gestão dos contingentes, é conveniente fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3797/85 prevê que o ritmo mínimo de aumento dos contingentes seja fixado, de acordo com o processo previsto no nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento, pelo menos para cada ano da segunda etapa, tendo em conta, nomeadamente, as correntes de trocas comerciais e o estado das negociações bilaterais ou multilaterais;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Até 31 de Dezembro de 1987, a República Portuguesa pode manter uma restrição quantitativa à importação, proveniente dos países terceiros, dos ovos com casca incluídos na subposição 04.05 AI b) da pauta aduaneira comum.

2. A restrição quantitativa referida no nº 1 consistirá num contingente anual aberto sem discriminação entre os operadores económicos.

3. As disposições previstas nos nºs 4 e 5 do artigo 1º e no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3797/85 serão aplicáveis ao contingente previsto pelo presente artigo.

Artigo 2º

1. São fixados no anexo os volumes dos contingentes iniciais que, em aplicação do artigo 1º do presente regulamento e do artigo 280º do Acto de Adesão, Portugal pode aplicar à importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos países terceiros.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, estes volumes serão reduzidos de um sexto.

Artigo 3º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar, nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, logo que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 4º

O ritmo mínimo do aumento progressivo dos contingentes é de 10 % no início de cada ano, primeira etapa.

O aumento é aditado a cada contingente e o aumento seguinte é calculado a partir do número total obtido.

Artigo 5º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 3º

2. As autoridades transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos, em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência;

— as quantidades importadas, repartidas, por país de proveniência.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Contingente inicial para 1986
01.05	Aves de capoeira:	1 000 unidades
	A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»	
	ex I. De perus ou de gansos:	
	— de perus	29
	ex II. Outras:	
	— de galinhas	22
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:	
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:	
	I. Ovos de aves de capoeira:	
	a) Ovos para incubação:	
	ex 1. De peruas ou de gansas:	
	— De peruas	12
	ex 2. Outros:	
	— de galinhas	10 toneladas
	b) Outros:	133